



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA

Terça-feira • 25 de março de 2025 • Ano VIII • Edição N° 4306

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (N° 01/2025)	2
DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (N° 02/2025)	7
ERRATA DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (N° 01/2025)	12
PORTARIA (N° 072/2025)	18
PORTARIA (N° 073/2025)	19
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
ERRATA AVISO (DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 011/2025)	20
REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025)	21

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: Celio Evangelista Da Silva

<http://riodecontas.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (Nº 01/2025)



DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL 01/2025.

ASSUNTO: Desligamento do cargo efetivo de servidor aposentado voluntariamente pelo RGPS.

INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

Art. 37, § 10, grifamos: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

CONSIDERANDO o entendimento consubstanciado pela Assessoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no PARECER Nº 00082-18 (F.L.Q. Nº 03/2018), PROCESSO Nº 00357-18;

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATURÁRIO.

RGPS. EFEITOS. A aposentadoria de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarreta os seguintes efeitos:

- a) vacância do cargo;
- b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo;
- c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de



concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF);

d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (art. 37, § 14, da CFI1988).

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

CONSIDERANDO que o servidor aposentado pode ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração), sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

CONSIDERANDO que os proventos de aposentadoria não podem ser cumulados com a remuneração de cargo público, diante da aposentadoria voluntária de servidor, sendo inconstitucional a manutenção de seu vínculo com a Administração pública, e que o Município tem autonomia e capacidade de elaborar suas próprias leis.

CONSIDERANDO ainda da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do AREs 1.235.997-AgR e Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903. Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A

2



APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APOS APOSENTADORIA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - **a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração:** - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

3

CNPJ: 14.263.859/0001-06 | E-mail: prefeituramunicipalrc@gmail.com
Praça Largo do Rosário, 01, Centro, Rio de Contas - Bahia – CEP: 46.170-000



julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

CONSIDERANDO que Lei nº 12, de 15 de dezembro de 1994 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio de Contas e dá outras providências estabeleceu nos artigos 65, 100 e 33 que a vacância de cargo e função decorrerá da aposentadoria com possibilidade de reversão.

Art. 65 — A vacância de cargo ou função decorrerá de:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Dispensa;
- IV - Demissão;
- V - Promoção;
- VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria.

Art. 100 - O servidor público Municipal será aposentado.

III — Voluntários;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

Art. 33 - Reversão do reingresso do funcionário público Municipal no exercício, após a verificação em processo próprio, de que não mais subsistem os motivos ou fatos determinados da aposentadoria.

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR**, portadora do CPF: 942.956.705-53, investiu no serviço público, neste município em 03/04/2025, como Auxiliar de Serviços Gerais e aposentou-se no exercício do cargo pelo RGPS/INSS em 26/02/2025 conforme NB 231.596.809-1.



O MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, resolve extinguir o vínculo da servidora **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR** com o serviço público, desligando-a do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais a partir do dia 17/03/2025 quando tomou conhecimento de sua condição de aposentada.

Rio de Contas, Estado da Bahia, 25 de março de 2025.

MARA FERNANDA DE SOUZA PAU-FERRO

Coordenadora do Setor Pessoal

WILLISTON MENDONÇA LEITE

Secretário de Administração

DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (Nº 02/2025)



DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL 02/2025.

ASSUNTO: *Desligamento do cargo efetivo de servidor aposentado voluntariamente pelo RGPS.*

INTERESSADO(A): CÉLIA TRINDADE CORREIA

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

Art. 37, § 10, grifamos: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

CONSIDERANDO o entendimento consubstanciado pela Assessoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no PARECER Nº 00082-18 (F.L.Q. Nº 03/2018), PROCESSO Nº 00357-18;

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATURÁRIO. RGPS. EFEITOS. A aposentadoria de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarreta os seguintes efeitos:

- a) vacância do cargo;
- b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo;
- c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de



concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF);

d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que "A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (art. 37, § 14, da CF/1988).

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

CONSIDERANDO que o servidor aposentado pode ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração), sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

CONSIDERANDO que os proventos de aposentadoria não podem ser cumulados com a remuneração de cargo público, diante da aposentadoria voluntária de servidor, sendo inconstitucional a manutenção de seu vínculo com a Administração pública, e que o Município tem autonomia e capacidade de elaborar suas próprias leis.

CONSIDERANDO ainda da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do AREs 1.235.997-AgR e Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903. Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A

2



APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APOS APOSENTADORIA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - **a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração:** - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

3

CNPJ: 14.263.859/0001-06 | E-mail: prefeituramunicipalrc@gmail.com
Praça Largo do Rosário, 01, Centro, Rio de Contas - Bahia – CEP: 46.170-000



julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

CONSIDERANDO que Lei nº 12, de 15 de dezembro de 1994 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio de Contas e dá outras providências estabeleceu nos artigos 65, 100 e 33 que a vacância de cargo e função decorrerá da aposentadoria com possibilidade de reversão.

Art. 65 — A vacância de cargo ou função decorrerá de:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Dispensa;
- IV - Demissão;
- V - Promoção;
- VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria.

Art. 100 - O servidor público Municipal será aposentado.

III — Voluntários;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

Art. 33 - Reversão do reingresso do funcionário público Municipal no exercício, após a verificação em processo próprio, de que não mais subsistem os motivos ou fatos determinados da aposentadoria.

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **CÉLIA TRINDADE CORREIA**, portadora do CPF: 341.198.685-91, investiu no serviço público, neste município em 07/05/2007, como Técnico em Enfermagem e aposentou-se no exercício do cargo pelo RGPS/INSS em 28/01/2025 conforme NB 231.305.805-5.



O MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, resolve extinguir o vínculo da servidora **CÉLIA TRINDADE CORREIA** com o serviço público, desligando-a do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem a partir do dia 01/03/2025 quando tomou conhecimento de sua condição de aposentada.

Rio de Contas, Estado da Bahia, 25 de março de 2025.

MARA FERNANDA DE SOUZA PAU-FERRO
Coordenadora do Setor Pessoal

WILLISTON MENDONÇA LEITE
Secretário de Administração

ERRATA | DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL (Nº 01/2025)



ERRATA:

Republicação do DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL Nº 01/2025, com Correções, Edição n.º 4306, de 25 de março de 2025.

Onde lê-se: **CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR**, portadora do CPF: 942.956.705-53, investiu no serviço público, neste município em 03/04/2025, como Auxiliar de Serviços Gerais e aposentou-se no exercício do cargo pelo RGPS/INSS em 26/02/2025 conforme NB 231.596.809-1.

Leia-se: **CONSIDERANDO** que o(a) servidor(a) **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR**, portadora do CPF: 942.956.705-53, investiu no serviço público, neste município em **03/04/1995**, como Auxiliar de Serviços Gerais e aposentou-se no exercício do cargo pelo RGPS/INSS em 26/02/2025 conforme NB 231.596.809-1.



DESPACHO ADMINISTRATIVO SETOR PESSOAL 01/2025.

ASSUNTO: *Desligamento do cargo efetivo de servidor aposentado voluntariamente pelo RGPS.*

INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

Art. 37, § 10, grifamos: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

CONSIDERANDO o entendimento consubstanciado pela Assessoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no PARECER Nº 00082-18 (F.L.Q. Nº 03/2018), PROCESSO Nº 00357-18;

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATURÁRIO.

RGPS. EFEITOS. A aposentadoria de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarreta os seguintes efeitos:

- a) vacância do cargo;
- b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo;
- c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de



concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF);

d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (art. 37, § 14, da CFI1988).

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

CONSIDERANDO que o servidor aposentado pode ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração), sem prestar novo concurso público e à revelia da legislação municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

CONSIDERANDO que os proventos de aposentadoria não podem ser cumulados com a remuneração de cargo público, diante da aposentadoria voluntária de servidor, sendo inconstitucional a manutenção de seu vínculo com a Administração pública, e que o Município tem autonomia e capacidade de elaborar suas próprias leis.

CONSIDERANDO ainda da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do AREs 1.235.997-AgR e Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903. Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A



APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APOS APOSENTADORIA SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - **a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração:** - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

4

CNPJ: 14.263.859/0001-06 | E-mail: prefeituramunicipalrc@gmail.com
Praça Largo do Rosário, 01, Centro, Rio de Contas - Bahia – CEP: 46.170-000



julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

CONSIDERANDO que Lei nº 12, de 15 de dezembro de 1994 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio de Contas e dá outras providências estabeleceu nos artigos 65, 100 e 33 que a vacância de cargo e função decorrerá da aposentadoria com possibilidade de reversão.

Art. 65 — A vacância de cargo ou função decorrerá de:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração;
- III - Dispensa;
- IV - Demissão;
- V - Promoção;
- VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria.

Art. 100 - O servidor público Municipal será aposentado.

III — Voluntários;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

Art. 33 - Reversão do reingresso do funcionário público Municipal no exercício, após a verificação em processo próprio, de que não mais subsistem os motivos ou fatos determinados da aposentadoria.

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR**, portadora do CPF: 942.956.705-53, investiu no serviço público, neste município em 03/04/1995, como Auxiliar de Serviços Gerais e aposentou-se no exercício do cargo pelo RGPS/INSS em 26/02/2025 conforme NB 231.596.809-1.



O MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, resolve extinguir o vínculo da servidora **MARIA DE LOURDES FREIRE AGUIAR** com o serviço público, desligando-a do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais a partir do dia 17/03/2025 quando tomou conhecimento de sua condição de aposentada.

Rio de Contas, Estado da Bahia, 25 de março de 2025.

MARA FERNANDA DE SOUZA PAU-FERRO
Coordenadora do Setor Pessoal

WILLISTON MENDONÇA LEITE
Secretário de Administração

PORTARIA (Nº 072/2025)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ: 14.263.859/0001-06 | Largo do Rosário, 01, Centro
Rio de Contas - Bahia – CEP: 46.170-000

PORTARIA Nº 072/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre a Concessão de Férias a servidor efetivo, e dá outras providências".

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e das demais legislações em vigor.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER FÉRIAS o servidor **MIRALDO OLIVEIRA FERREIRA**, Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 01 de abril de 2025 até o dia 30 de abril de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Rio de Contas/BA, Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2025.

WILLISTON MENDONÇA LEITE

- Secretário Municipal de Administração -

PORTARIA (Nº 073/2025)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ: 14.263.859/0001-06 | Largo do Rosário, 01, Centro
Rio de Contas - Bahia – CEP: 46.170-000

PORTARIA Nº 073/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre a Concessão de Férias a servidor efetivo, e dá outras providências".

○ **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e das demais legislações em vigor.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER FÉRIAS a servidora **SANDRA ALVES DE CASTRO**, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 01 de abril de 2025 até o dia 30 de abril de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Rio de Contas/BA, Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2025.

WILLISTON MENDONÇA LEITE

- Secretário Municipal de Administração -

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
ERRATA | AVISO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2025)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA Nº 1 – DISPENSA POR CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 011-2025

OBJETO: Licenciamento de software de gestão de compras e almoxarifado, inclusive com a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento dos servidores públicos e manutenção mensal. Visando atender à demanda do município de Rio de Contas – Ba.

O **MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS-BA**, através da **Comissão de Licitações**, por intermédio de sua Pregoeira, vem, através desta, tornar pública aos interessados a Errata Nº 1 a **Dispensa por Contratação Direta nº 011-2025**, publicado no Diário Oficial do Município Nº 4285 no dia 13/02/2025.

NO EXTRATO DO RESUMO DE DISPENSA POR CONTRATAÇÃO DIRETA (DE ACORDO COM A ALTERAÇÃO) - ONDE SE LÊ: “CONTRATO Nº 005/2025”

LEIA-SE: “CONTRATO Nº 011/2025.”

ONDE SE LÊ: “VALIDADE 31/12/2025”

LEIA-SE: “VALIDADE 13/02/2026.”

Comunicamos que, devido a um erro material no nosso documento, o número do contrato previamente mencionado como Nº 005/2025 deverá ser corrigido para Nº 011/2025. E onde esta mencionado a data da validade 31/12/2015, deverá ser corrigido para 13/02/2026.

Ressaltamos que esta alteração não modifica em nenhum aspecto os termos e condições previamente acordados entre as partes. Todos os direitos e obrigações permanecem inalterados.

Solicitamos que todas as referências futuras a este contrato sejam feitas utilizando o novo número mencionado acima, bem como a sua validade.

Agradecemos pela compreensão e colaboração.

Francielle Barreto Nascimento – Agente de Contratação. Rio de Contas – Ba,
25/03/2025.

CNPJ: 14.263.859/0001
LARGO DO ROSÁRIO, Nº1 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA

REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025)



REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-2025

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, Estado da Bahia, através de sua Pregoeira, informa a REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-2025. Esta revogação, anteriormente publicada no Diário Oficial da União Nº 53, Jornal de Grande Circulação (A TARDE) e Diário Oficial do Município Nº 4303 em 19 de março de 2025, refere-se à contratação de uma empresa especializada para executar serviços de manutenção, conservação e limpeza em áreas públicas, incluindo a sede, distritos e povoados deste município. Os serviços contemplados são varrição, coleta de resíduos sólidos, poda de árvores, roçada, pintura de meios-fios, capina de ruas e edifícios públicos, com transporte realizado por caminhão compactador, atendendo às necessidades municipais conforme detalhado no edital e anexos.

Esta medida foi tomada após identificar-se a indispensabilidade de retornar à fase interna do processo para ajustes essenciais. Tão logo sejam implementadas as modificações necessárias, o processo licitatório retomará a fase externa, com novo aviso de licitação sendo devidamente publicado. Brumado-BA, em 25 de março de 2025 – Francielle Barreto Nascimento – Pregoeira.

CNPJ: 14.263.859/0001
LARGO DO ROSÁRIO, Nº1 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA